

# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo n.º 24/2012-M

## SENTENÇA

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997 (LOPTC), em que é demandado **JOSÉ ALBERTO DE FARIA E PIMENTA DE FRANÇA**, presidente do conselho de administração de IGSERV – Investimentos, Gestão e Serviços, S.A., por falta de apresentação tempestiva das contas desta sociedade, o demandado, citado, contestou, dizendo, no essencial, que:

1. Poderia apresentar as contas até 31 de Maio, por aplicação dos art.ºs 65.º, n.º 5, e 376.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.
2. Inexiste hierarquia de leis fundada na ordem pública que faça prevalecer a LOPTC sobre o CSC.
3. É insuficiente o prazo até 30 de Abril para conclusão de contas consolidadas.
4. É impossível calcular contas individuais.
5. Apesar de não ter por legítima a aplicação da multa, compromete-se a, nos anos vindouros, e já em posse de um certo e determinado conhecimento da lei, adoptar nesta matéria os comportamentos que a SRMTTC tenha por correctos e lícitos.

\*\*

Apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. As contas desta sociedade, referentes ao exercício de 2011, foram entregues neste Tribunal em 31 de Maio de 2012 (fls. 5).
2. Por ofício de 17 de Julho de 2012, deste Tribunal, foi o ora demandado convidado a justificar o atraso (fls. 6)
3. Em resposta, deu como justificação o prazo de cinco meses que o art.º 65.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, prevê para apresentação das contas consolidadas e das que aplicam o método da equivalência patrimonial (fls. 7 e v.º).
4. Esta justificação foi considerada insuficiente (fls. 1).

\*\*





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

II – Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da referida Lei n.º 98/97, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração. Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do mesmo artigo).

A mencionada empresa, obrigada a prestar contas [art.º 51.º, n.º 1, al. o)], não as fez chegar a este Tribunal até ao termo do prazo legal, sem justificação idónea.

O demandado estriba-se, em primeiro lugar, no prazo de cinco meses que o art.º 65.º, n.º 5, do C.S.C., concede para apresentação de contas consolidadas, e no facto de não existir uma hierarquia de lei fundada na ordem pública que faça prevalecer a aplicação da LOPTC sobre aquelas disposições do CSC.

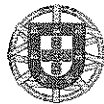
Em primeiro lugar, o expendido na nota 46, no relatório n.º 40/2010, 2.ª secção, deste Tribunal, invocado no art.º 14.º da contestação, visa matéria diferente da que está em discussão nestes autos, pelo que não se aplica.

Em segundo lugar, a hierarquia em causa não é de leis, mas de normas. E ainda que isto se conteste, o próprio n.º 5 do art.º 65.º do CSC, prevê que as contas tenham de ser aprovadas e apresentadas noutro prazo, que não apenas nos de 3 e 5 meses.

Por força deste preceito: *O relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, salvo casos particulares previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.*

Portanto, mesmo para contas consolidadas, o prazo de cinco meses não é o único a observar, pois é aqui ressalvada a existência de outros previstos na lei que têm de ser respeitados, sendo um desses prazos o de 4 meses, até 30 de Abril, fixado no art.º 52.º, n.º 4, da LOPTC (cf. Menezes Cordeiro, *C.S.C. Anot.*, p. 260).





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Quanto às alegadas insuficiência do prazo para concluir as contas consolidadas e impossibilidade de elaborar contas individuais da sociedade em causa, a pretensa justificação vem assente apenas em afirmações genéricas e conclusivas. No entanto, se o demandado via que não tinha possibilidade de prestar as contas até 30 de Abril, podia ter-se dirigido ao Tribunal, antes dessa data, e, fundamentadamente, pedir uma prorrogação de prazo. Não o tendo feito, revela, desde logo, que, de forma censurável, descurou ou ignorou pura e simplesmente o dever de prestar contas a este Tribunal até 30 de Abril, aliás contra o que lei societária prevê, quanto a outros prazos a ter em conta.

Na verdade, o que dos autos resulta é uma falta de cuidado em organizar e preparar atempadamente o serviço de forma a poder apresentar as contas dentro do prazo legal. Tudo isto evidencia desleixo e alguma indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de contas, impróprios de um administrador mediantemente zeloso, pelo que existe culpa do demandado e em grau considerável. Quanto aos restantes requisitos constantes do art.º 67.º da LOPTC, regista-se o nível hierárquico máximo do demandado dentro da empresa, desconhecendo-se a sua concreta situação económica, embora pelo cargo que ocupa, não seja propriamente débil.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação». O demandado praticou uma infração prevista e punida por este preceito.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente. Todavia, tendo em consideração que é a primeira vez, o apesar de tudo diminuto grau de ilicitude e de negligência do demandado, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e não existirem razões de prevenção que se oponham, considero ajustado dispensá-lo de pena, nos termos do art.º 74.º do Código de Processo Penal.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

---

\*\*\*

Pelo exposto, julgando o demandado José Alberto de Faria e Pimenta de França como autor de uma infração prevista e punida pelos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), e 65.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, em virtude da entrega tardia das contas de IGSERV – Investimentos, Gestão e Serviços, S.A., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, dispenso-o de pena, nos termos do art.º 74.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

\*\*\*

Emolumentos legais a cargo do demandado.

\*\*\*

Notifique.

Funchal, 4-7-2013

O Juiz Conselheiro



João Aveiro Pereira

